



Acórdão 01362/2022-3 - 1ª Câmara

Processo: 07752/2022-7

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: FMSMS-ES - Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ELIEDSON VICENTE MORINI

INOBSERVÂNCIA DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PCM – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIMOSO DO SUL – MULTA - NOTIFICAÇÃO

1. O não cumprimento dos prazos regimentais para entrega da Prestação de Contas Mensal – PCM é passível de multa ao gestor.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam Os presentes autos de inobservância do prazo para encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PCM do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul**, referente ao mês **07/2022**, sob responsabilidade do Sr(a) **ELIEDSON VICENTE MORINI**, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 1.479/2022-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, §1º da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável não tomou ciência sendo emitida ciência ficta pelo sistema em **16/08/2022**, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal em **31/08/2022**.

Porém, o gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado à Área Técnica para manifestação, a qual foi feita por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 3356/2022, concluindo o seguinte:

“Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 07/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de

Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 1.479/2022-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.”

No mesmo sentido, anuindo o entendimento do Corpo Técnico dessa Corte de Contas, manifestou o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 04220/2022-2.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o responsável foi devidamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 da Instrução Normativa 68/2020.

Verifica-se que consta do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 1.479/2022-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO:

“Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com

fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).”

Pelo fato da não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Conforme a regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês **07/2022** findou em **11/08/2022**, sendo que em **16/08/2022**, foi emitida ciência ficta pelo sistema por decurso do prazo normativo para o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 1.479/2022-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, que fixou prazo para a regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **31/08/2022**.

Com base nas informações contidas no sistema CidadES a remessa relativa ao mês 07/2022 ainda não foi enviada/homologada, restando caracterizado o descumprimento dos prazos normativos e o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 1.479/2022-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28 da IN TC 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 1.479/2022-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e

que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, posteriormente substituída pela IN TC 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, consta no sistema que o documento de arrecadação (DUA Nº 4002837000) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi pago em 19/08/2022. Contudo, uma vez que a remessa/homologação da PCM não ocorreu até a data limite estabelecida na IN TC68/2021, conforme já mencionado, o aproveitamento previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28, § 1º, da IN TC 68/2020.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1362/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao Sr. **ELIEDSON VICENTE MORINI**, no valor de R\$ 500,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.2. O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões *ad hoc*